

**Manual da Teoria Geral  
do Direito**

*Anostra*

*À memória de meu pai, Eduardo, a pessoa mais honrada que já conheci.*

*Para Hebe, Gislene, Juliana e Catarina, as mulheres da minha vida. Sempre.*

*E para os meus alunos, com a esperança de que, conhecendo o Direito,  
saibam priorizar a justiça, os valores sociais e a dignidade da pessoa humana.*

*Nós somos hoje responsáveis pelo futuro mais longínquo da humanidade.*

Paul Ricouer

*A educação é a arma mais poderosa que você pode usar para mudar o mundo.*

Nelson Mandela

Amostra

## SOBRE O AUTOR

Carlos Eduardo Nicoletti Camillo é Doutor, Mestre e Bacharel em Direito pela PUC-SP. Obteve o reconhecimento de grau acadêmico em Doutor em Direito pela Universidade do Porto, cf. Decreto-Lei n. 66/2018 da República Portuguesa. Pós-graduado em Filosofia Antiga pela PUC-Rio.

Professor dos programas de graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, onde leciona Teoria Geral do Direito, Teoria da Constituição, Teoria Geral do Direito Civil e Filosofia do Direito.

Professor do programa de pós-graduação em Bioética, Justiça e Direitos Humanos da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados ENFAM – Superior Tribunal de Justiça.

Pesquisador dos Grupos de Pesquisa CNPq (1) Novas Fronteiras da Ciência Jurídica - Desenvolvimento e Inovação: Biodireito e Biotecnologia, (2) Filosofia do Direito (neo) kantiana, onde trabalha com as temáticas da ciência jurídica, teoria geral do Direito, justiça, ética, biodireito, inovação e tecnologia, (3) Grupo de Pesquisa Sociojurídica: Direito, Sociedade e Concepções de Justiça.

Parecerista da (1) Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo/SP, (2) Revista ‘Ratio Iuris’ da Universidade Federal da Paraíba, (3) Revista Quaestio Iuris - UERJ - Universidade do Estado do Rio de Janeiro e (4) Revista de Direito da Universidade Federal de Viçosa/MG. Membro do Comitê de Ética com pesquisas envolvendo seres humanos na Universidade Presbiteriana Mackenzie - SP (2024/2028).

Membro efetivo da Academia Mackenzista de Letras, ocupando a Cadeira n. 40 (Hilda Hilst).

Advogado.

## NOTA DO AUTOR

A ciência do Direito, como toda construção genuinamente humana, é um organismo vivo: transforma-se, renova-se, amplia-se. Tal como nos ensinou Heráclito de Éfeso, nada permanece estático: tudo flui, tudo se move, tudo se recria. É nessa perspectiva de movimento contínuo que esta segunda edição do Manual da Teoria Geral do Direito foi revisada e atualizada.

A tarefa da revisão e atualização não se limitou a um mero esforço técnico ou bibliográfico. Antes, representou um reencontro consciente com os valores que inspiram a ciência jurídica: a dignidade da pessoa humana, a justiça, a liberdade e a solidariedade. Cada linha revista buscou reafirmar a responsabilidade do jurista em formar e transformar a sociedade, sem jamais perder de vista que o Direito é, sobretudo, um instrumento de construção ética do mundo.

A atualização do conteúdo atendeu não apenas à renovação legislativa e doutrinária, mas também ao amadurecimento dos paradigmas jurídicos, que se projetam em novas fronteiras: o diálogo inter e transdisciplinar, o fortalecimento dos direitos fundamentais, o impacto das tecnologias emergentes e a permanente luta pela afirmação de valores em um cenário de profundas transformações sociais.

Se, na primeira edição, buscou-se construir um alicerce seguro para o estudante e o jurista, nesta nova edição reafirma-se a importância de um olhar aberto e inquieto — um olhar capaz de compreender que, no Direito, mais do que a certeza da regra, importa a coragem da reflexão e a responsabilidade da escolha.

A todos que se debruçarem sobre estas páginas, o convite é um só: que o estudo do Direito nunca se desvie da sua missão maior — a de preservar a dignidade da pessoa humana e de perseguir incansavelmente o valor ético do bem.

Abril de 2025.

## PREFÁCIO À 1<sup>a</sup> EDIÇÃO

Em um contexto acadêmico em que o ensino jurídico se mostra cada vez mais banalizado pelo praxismo e pelo dogmatismo estéril, a reflexão crítica tem escasseado progressivamente. Essa tendência reflete-se, infelizmente, em um mercado editorial que, muitas vezes, visando apenas o lucro, publica material de consumo imediato, sem densidade alguma e apenas direcionado ao cultivo de um saber ornamental que serve de bordão retórico para fraseado de efeito. Conforme já notara Tercio Sampaio Ferraz Jr., a partir de uma lúcida mobilização de pensamento de Hannah Arendt, “na lógica da sociedade de consumo, tudo o que não serve ao processo vital é destituído de significado. Até o pensamento torna-se mero ato de prever consequências e só nessa medida é valorizado. Entende-se assim a valorização dos saberes técnicos [...].”<sup>1</sup> Em um contexto como esse não é de se espantar que a reflexão teórica estruturada se afigure como artigo raro.

Esse é um dos méritos do livro Manual da Teoria Geral do Direito, do Professor Doutor Carlos Camillo que, mediante uma análise fundamentada, discorre sobre questões de grande complexidade de modo a contribuir para que a formação do estudante de direito não se restrinja à enunciação de trivialidades em tom solene. Ao longo de sua obra, o autor nos mostra a importância da reflexão teórica na formação jurídica. Neste sentido, mesmo tratando-se de uma introdução, o livro consigna uma pretensão ambiciosa, pois, conforme enfatiza o autor, o seu intuito consiste em “antecipar a visão de uma totalidade do conhecimento, examinando-o, investigando-o e confirmando-o por meio de suas estruturas e verdades, de maneira a permitir que o estudante consiga manusear e melhor compreender a essência e significação do fenômeno jurídico.” Nesse sentido, alinha-se a proposta do autor se aproxima da de significativos analistas contemporâneos que enfatizam a relevância da Teoria Geral do Direito, inclusive para

<sup>1</sup> FERRAZ JR., Tercio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. 4<sup>a</sup> edição. São Paulo: Atlas, 2003, p. 27.

o desenvolvimento de uma prática jurídica mais consistente.<sup>2</sup>

Entretanto, não é simples a empreitada assumida por Carlos Camillo. O tema de sua obra é caracterizado pelo alto grau de abstração e por consistir em uma seara de significativa divergência. A própria inexistência de uniformidade semântica para a definição do que vem e ser esse exercício reflexivo designado de Teoria Geral do Direito é, por si só, indicativa da seara complexa pela qual o autor desta obra transita.<sup>3</sup> Ademais, por não ostentar contornos claramente definidos, a Teoria Geral do Direito é frequentemente confundida com a Dogmática Jurídica e com a Filosofia do Direito. Cumpre, portanto, tal como faz o autor desta obra, especificar, ainda que de forma estipulativa, em que consiste a Teoria Geral do Direito.

Em uma recente tentativa de síntese das tendências fundamentais da Teoria do Direito na tradição anglófona contemporânea – mediante a análise de autores como Herbert L. A. Hart, Ronald Dworkin, Joseph Raz, John Rawls, Ernest Weinrib e James Gordley –, Ronaldo Porto Macedo Junior, com o intuito de especificar o que pode ser entendido por Teoria do Direito, procura distingui-la da Dogmática Jurídica e da Filosofia do Direito. Deste modo, afirma que Dogmática Jurídica, balizada pelo princípio da “inegabilidade dos pontos de partida”, consistiria, fundamentalmente, em um saber tecnológico direcionado à “decidibilidade” dos conflitos, exprimindo-se, assim, como um processo de racionalização das opiniões jurídicas de modo a estabilizá-las, fixá-las e torná-las transmissíveis, com uma função fundamentalmente prática.<sup>4</sup>

---

2 A respeito, no âmbito de propostas congêneres, ver, por exemplo: MILLARD, Éric. *Théorie générale du droit*. Paris: Dalloz, 2006, p. 1-2; SÈVE, René. *Philosophie e théorie du droit*. Paris: Dalloz, 2007, p. 2-3.

3 Vale lembrar que a expressão “teoria geral do direito” ou “teoria do direito”, tal como comumente empregada em português, corresponde, genericamente, ao que, em francês, designa-se por *Théorie Générale du Droit*, *Théorie du Droit* e mesmo, em alguns casos, de *Science du droit*. Em espanhol são recorrentes as expressões *Teoría General del derecho* e *Teoría del Derecho*. Em alemão, os termos comuns são *Jurisprudenz* e *Rechtstheorie*. Em inglês, utilizam-se, habitualmente, as expressões *Legal Theory*, *Jurisprudence*, *General Jurisprudence*. A respeito, ver, por exemplo: MACEDO JR., Ronaldo Porto. *Teoria, filosofia e dogmática jurídica: rigor e método*. In: \_\_\_\_\_ (Org). *Teoria do direito contemporânea: autores e temas*. Curitiba: Juruá, 2017, p. 18.

4 Segundo o autor, “a dogmática jurídica, de forma análoga à engenharia civil (outra forma de sistematização de saberes técnicos), cumpre a função de realizar uma sistematização dos conceitos jurídicos fundamentais, bem como servir de guia para a sua interpretação e aplicação. Por esse motivo, ela possui a natureza de um saber tecnológico. Neste sentido, ela guarda uma

Distintamente, a Teoria do Direito poderia ser entendida como expressão de um conhecimento obtido a partir da observação. Advinda do grego “*theorein*” (“observar”, “contemplar”) a palavra “teoria”, em um de seus usos mais correntes, exprimiria um modelo descritivo da realidade. Trata-se, portanto, de uma instância reflexiva que tem por finalidade observar e descrever o direito a partir de uma articulação conceitual.<sup>5</sup> Por sua vez, a Filosofia do Direito ocupar-se-ia, ao menos em parte, das condições de possibilidade do próprio conhecimento teórico acerca do direito, consistindo, assim, em uma seara de difícil definição.<sup>6</sup> Com o intuito de distingui-la esquematicamente da Teoria do Direito, vale notar que, conforme observa Jürgen Habermas, a Teoria do Direito, “movimenta-se nos limites de ordens jurídicas concretas. Extrai os seus dados do direito vigente, de leis e de casos precedentes, de doutrinas dogmáticas, de contextos políticos da legislação, de fontes históricas do direito etc.”<sup>7</sup>

Essa distinção também é particularmente bem explicitada por Ni-

---

relação direta com a questão da técnica da tomada de decisão jurídica (isto é, a decisão guiada por critérios jurídicos). Para que a dogmática jurídica cumpra com a sua função dentro das práticas jurídicas, ela deve ser capaz de se estruturar em torno de um conjunto organizado e simplificado de dogmas. Ela deve enunciados unificantes essenciais. Exemplo de tais dogmas são o princípio da legalidade, da positivação do direito, o princípio do legislador racional etc.” MACEDO JR., Ronaldo Porto. Teoria, filosofia e dogmática jurídica: rigor e método, p. 20. Em sentido análogo, ver: FERRAZ JR., Tercio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação, p. 85-91.

5 Assim, conforme sublinha o autor, “é possível afirmar que a teoria do direito procura descrever o que é o direito. Ela também “auxilia” a dogmática jurídica de forma relevante. Para realizar a sua função de unificação é necessário que os referidos dogmas fundamentais contenham implícita ou explicitamente uma teoria do direito material como sua fundamentação última.” MACEDO JR., Ronaldo Porto. Teoria, filosofia e dogmática jurídica: rigor e método, p. 21.

6 Cf. MACEDO JR., Ronaldo Porto. Teoria, filosofia e dogmática jurídica: rigor e método, p. 23-24. Não cabe aqui, procurar definir a Filosofia do Direito. A respeito, basta aludir às observações feitas por Michel Troper: “Il n'existe d'accord ni sur une définition du droit, ni sur une définition de la philosophie du droit, ni sur le point de savoir si elle est une branche de la philosophie ou une partie de la science juridique, ni sur une liste de questions dont elle devrait s'occuper, ni sur ses fonctions, ni sur l'expression même de 'philosophie du droit', à laquelle certains préfèrent 'théorie générale du droit' ou, en anglais, général jurisprudence.” TROPER, Michel. La philosophie du droit. 2e édition. Paris: Presses Universitaires de France, 2008, p. 9. Em sentido análogo, no mesmo contexto intelectual de Michel Troper, vale aludir também aos seguintes autores: FRYDMAN, Benoît; HAARSCHER, Guy. Philosophie du droit. 2e édition. Paris: Dalloz, 2002, p. 11; OPPETIT, Bruno. Philosophie du droit. Paris: Dalloz, 1999, p. 9-16; FABRE-MAGNAN, Muriel. Introduction au droit. Paris: Presses Universitaires de France, 2010, p. 83-86.

7 HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, vol. 1, p. 243-244.

klas Luhmann, especialmente, em seu livro *Das Recht der Gesellschaft*, publicado em 1993. Segundo Luhmann, tanto na “Tradição Romanística do Direito Civil” (*Tradition des römischen Zivilrechts*) como na da Common Law, teriam se desenvolvido “teorias jurídicas” (*juristische Theorien*) dos mais variados tipos. O desenvolvimento de tais teorias decorria, fundamentalmente, de duas frentes: a) uma direcionada para a condensação de sentido, voltada à prática jurídica, visando a fundamentação de decisões mais sólidas e consistentes (*Rechtspraxis*); b) e outra direcionada ao ensino jurídico, com vistas à elaboração de sistematizações e conceituações para a formação dos juristas (*Rechtsunterricht*).<sup>8</sup>

Segundo Luhmann, as “Teorias do Direito” (*Rechtstheorien*), surgidas tanto da “prática jurídica” (*Rechtspraxis*) como do “ensino jurídico” (*Rechtsunterricht*), seriam expressão, tal como ocorre com os textos do direito vigente, da forma pela qual o direito se apresenta como resultado de interpretações. Assim, as “teorias do direito” constituiriam formas de “autodescrição” (*Selbstbeschreibung*) do sistema jurídico. Luhmann ressalta, ainda, que mais recentemente, nesse âmbito da autodescrição do sistema jurídico, teriam surgido novas iniciativas que não estariam circunscritas à “Dogmática Jurídica” (*Rechtsdogmatik*) e à “Filosofia do Direito” (*Rechtsphilosophie*). Tais iniciativas estariam, segundo ele, articuladas ao redor do rótulo de “Teoria do Direito”, no singular (*Rechtstheorie*).<sup>9</sup> Por conseguinte, tal como a “Dogmática Jurídica” e a “Filosofia do Direito”, também a “Teoria do Direito”, mesmo sendo expressão de novas tendências, constituiria expressão de uma “perspectiva interna do sistema jurídico” (*Binnenperspektiven des Rechtssystems*).<sup>10</sup>

Segundo Luhmann, também a “Teoria do Direito” estaria atrelada ao conceito de norma como “conceito fundamental” (*Grundbegriff*). Tratar-se-ia, portanto, de uma “teoria reflexiva” do sistema jurídico.<sup>11</sup> A “Teoria do Direito” (*Rechtstheorie*), nascida em conexão com as autodescrições do sistema jurídico, expressaria, assim, os esforços teóri-

8 Cf. LUHMANN, Niklas. *Das Recht der Gesellschaft*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1993, p. 9-11.

9 Para uma análise semelhante que contrapõe a *Philosophie du Droit*, associada ao jusnaturalismo, à *Théorie Générale du Droit*, ligada ao positivismo jurídico, ver: TROPER, Michel. *La philosophie du droit*, p. 10-12.

10 A respeito, ver, por exemplo: VILLAS BÓAS FILHO, Orlando. O desenvolvimento dos estudos sociojurídicos: da cacofonia à construção de um campo de pesquisa interdisciplinar. *Revista da Faculdade De Direito da USP*, nº 113, 263-264, jan./dez. 2019.

11 Cf. LUHMANN, Niklas. *Das Recht der Gesellschaft*, p. 11-12.

cos que, mesmo sendo críticos, submetem-se ao direito e declaram sua adesão às obrigações das normas correspondentes. Essa característica seria comum tanto às “Teorias Jurídicas” (juristische Theorien), desenvolvidas, sobretudo, a partir da prática casuística e referidas a princípios gerais, como às “Teorias da Reflexão do Sistema Jurídico” (Reflexionstheorien des Rechtssystems), que representam o valor específico da produção do direito e o sentido de sua autonomia.<sup>12</sup> Para Luhmann, ainda que essas formas de autodescrição do sistema jurídico possam atingir altos níveis de abstração, elas se mantêm indissociavelmente ligadas à distinção entre fato e norma, que não é a distinção que baliza o conhecimento científico.<sup>13</sup> Daí a sua análise relativamente à “descrição externa” (Fremdbeschreibung ou Außenbeschreibung) do direito que o concebe não como uma ordem normativa, mas, ao contrário, em termos factuais, à qual, entretanto, não cabe aludir aqui.<sup>14</sup>

É a esse complexo objeto, a “Teoria do Direito”, que a presente obra se dedica. Para compreendê-la, não é despiciendo fazer uma breve menção ao itinerário intelectual e acadêmico de Carlos Camillo, pois isso permite evidenciar o seu compromisso com a reflexão teórica acerca do Direito. Graduado, Mestre e Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, o autor é docente dos Programas de Graduação e de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, onde leciona, entre outras, a disciplina Teoria Geral do Direito, que justamente constitui o objeto da presente obra. Ocupando também posições de destaque na estrutura administrativa da Faculdade de Direito da referida Universidade, o autor, como Coordenador de Pesquisa, Representante Internacional, Coordenador Adjunto de Graduação e, atualmente, Coordenador Geral da Graduação, sempre evidiou esforços no sentido de promover a docência e pesquisa consistente da Teoria Geral do Direito. Essa preocupação com o desenvolvimento da pesquisa teórica acerca do Direito também se reflete na participação do autor em diversos Grupos de Pesquisa, nos

---

12 Cf. LUHMANN, Niklas. Das Recht der Gesellschaft, p. 18.

13 Cf. LUHMANN, Niklas. Das Recht der Gesellschaft, p. 12.

14 Cf. LUHMANN, Niklas. Das Recht der Gesellschaft, p. 16-17 e 540, especialmente, nota 95 em que o autor reproduz o quadro proposto por Donald Black no livro Sociological justice. A respeito, ver, por exemplo: GONÇALVES, Guilherme Leite; VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. Teoria dos sistemas sociais: direito e sociedade na obra de Niklas Luhmann. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 149-152.

quais desenvolve investigações envolvendo, de forma estruturada, as temáticas da ciência jurídica, da teoria geral do Direito, da justiça, da ética, do biodireito, de da inovação e tecnologia.

Composto por quatorze capítulos, a presente obra se inicia com uma elucidativa abordagem do objeto, importância e finalidade de uma abordagem introdutória à Teoria Geral do Direito. Em seguida, no primeiro capítulo, o autor realiza uma excelente análise do conceito de direito, em meio à qual clássicos como Georges Ripert, Gustav Radbruch, Hans Kelsen, Herbert L. A. Hart, Luis Rescaséns Siches, Manuel Atienza, Norberto Bobbio, Ronald Dworkin e Santi Romano, entre outros, são mobilizados de modo consistente e original. No segundo capítulo, dedicado à função do direito, é realizado um exame dessa importante questão, mediante a conjugação de autores da Filosofia do Direito, da Teoria do Direito e da Sociologia Jurídica, tais como Michel Villey, Hans Kelsen, Max Weber, Roscoe Pound e Vincenzo Ferrari. No terceiro capítulo, é enfocada a incontornável (porém, controvertida) questão do Direito diante das outras ordens normativas. Transitando por teóricos tradicionais na discussão acerca dessa temática, tais como Arthur Kaufmann, Gustav Radbruch, Giorgio Del Vecchio, Hans Kelsen, Jeremy Bentham e Miguel Real, o autor mobiliza, de modo sagaz e inovador, pensadores como Axel Honneth, Gilles Deleuze, Leon Petrazycki e Zygmunt Bauman. O quarto capítulo, direcionado à relação entre Direito e força, aborda, vários assuntos fundamentais, especialmente as formas de sanção, mobilizando grandes clássicos da filosofia como Hannah Arendt, Immanuel Kant, Thomas Hobbes e, juristas como Gustav Radbruch, Giorgio Del Vecchio, Hans Kelsen, Norberto Bobbio e Rudolf von Ihering.

Em seguida, o Carlos Camillo desenvolve um amplo exame das fontes do direito, dedicando-se, no capítulo quinto, à elaboração de uma teoria geral atinente a essa matéria, em meio à qual, a partir dos clássicos trabalhos de Alf Ross, Herbert L. A. Hart, Hans Kelsen e Norberto Bobbio e Ronald Dworkin, entre outros, enfoca temas como o conceito de fontes, a relação entre as fontes do Direito e as normas jurídicas, além de uma precisa taxonomia das fontes. A partir desse prólogo, o autor enfoca, no capítulo sexto, as fontes do direito em espécie, mediante uma minuciosa análise da legislação, do processo legislativo, da lei, dos costumes jurídicos, da jurisprudência, dos princípios gerais do Direito, das fontes negociais, da doutrina e, inclusive, a

discussão relativa à admissão de outras fontes além das tradicionais das quais, excetua, entretanto, a analogia e a equidade.

O capítulo sétimo consigna uma densa análise da norma jurídica que contempla, especialmente, as questões relativas às funções da linguagem, à etimologia e à tipologia da norma, à definição de norma jurídica e sua concepção como proposição normativa do dever ser no pensamento de Hans Kelsen para, a partir daí, analisar as perspectivas de Herbert L. A. Hart e Ronald Dworkin.<sup>15</sup> O capítulo contempla, ainda, um exame da norma jurídica e o seu pertencimento ao sistema jurídico, da norma jurídica como fruto da atividade típica e pragmática do jurista, da norma prescritiva como padrão paradigmático da norma jurídica e de outras normas jurídicas, a partir do que enfoca, especialmente, o costume jurídico, as normas constitutivas, as metanormas e a distinção entre regras e princípios e as cláusulas gerais. Por fim, analisa os critérios de valoração da norma jurídica, a questão da validade da norma jurídica, assim como a de sua aplicabilidade, eficácia e justiça.

A partir desse ponto, Carlos Camillo analisa a temática que pode ser considerada o tema principal de sua obra. Assim, no capítulo oitavo, dedicado à ciência do direito e à sua metodologia, aborda, preliminarmente, a formação do conhecimento científico e a questão relativa à classificação do direito como uma ciência para, a partir daí, investigar as dimensões da ciência do direito, mediante a tematização da dogmática jurídica, da Teoria Geral do Direito, do direito comparado, da teoria da legislação, da ciência do direito e da Filosofia do Direito. No bojo desse capítulo, o autor enfoca, ainda, a linguagem, o objeto e as funções da ciência do direito. No que concerne a esse último tópico examina as funções decisória, sistemática, hermenêutica e social da ciência do Direito. Feito isso, se dirige aos métodos da Ciência do Direito para, em seguida, focalizar os modelos teóricos que lhe são constitutivos. Para tanto, realiza uma sintética, porém elucidativa, digressão pelo jusnaturalismo na antiguidade, no medievo, na Idade Moderna e em sua figuração renovada na contemporaneidade, aludindo, no que concerne a esta última, especialmente, às obras de John Mitchell Finnis e Brian H. Bix. Em seguida, o autor enfoca o positivismo jurídico, preliminarmente no que tange à sua

---

15 A respeito, como complementação da análise do autor, ver, especialmente: SHAPIRO, Scott J. The “Hart-Dworkin” debate: a short guide for the perplexed. In: RIPSTEIN, Arthur. Ronald Dworkin. Cambridge, New York: Cambridge University Press, 2007, p. 22-55.

abordagem e ao seu delineamento teórico para, a partir daí, concentrar-se na teoria pura de Hans Kelsen e na discussão relativa ao positivismo exclusivo, inclusivo e conceitual, mediante uma alusão às perspectivas de Joseph Raz, David Lyons, Jules Coleman e Wilfrid Waluchow. Feita essa digressão pelo positivismo, o capítulo enfoca, ainda, o realismo jurídico, em sua vertente norte-americana e escandinava, e as “tendências pós-positivistas”, ilustrando-as mediante a tematização da teoria tridimensional do direito de Miguel Reale, a teoria “pós-positivista” de Ronald Dworkin e o “antipositivismo” de Robert Alexy.

A partir dessa análise, Carlos Camillo aborda, no nono capítulo, os conceitos fundamentais do direito. Para esse fim, indica, em primeiro lugar, a utilidade dos conceitos fundamentais do direito e, a partir daí, discute as especificidades que permitem diferenciar Civil Law e Common Law, Direito objetivo e Direito positivo e Direito Subjetivo, para, em seguida, mediante o exame da distinção entre Direito Público e Direito Privado, descrever as ramificações que lhes são concernentes além de outras ramificações consolidadas e emergentes. O capítulo contempla, ainda, a relação jurídica, a concepção clássica de relação jurídica segundo a clássica perspectiva de Giorgio Del Vecchio, os elementos da relação jurídica, a concepção de relação jurídica segundo Hans Kelsen e, finalmente, o dever jurídico.

O décimo capítulo, intitulado “o sistema jurídico: a noção sistêmica do ordenamento”, aborda temas fundamentais à adequada cognição do direito. Assim, a partir da definição de sistema jurídico, são analisados enquanto atributos de tal sistema, a normatividade, a coatividade, a origem estatal, a complexidade e a totalidade. Em seguida, no que tange à unidade do sistema, o autor enfoca o problema da hierarquia das normas jurídicas, a teoria do escalonamento das normas e a teoria da norma Fundamental. Tendo por base essa análise, o autor enfoca a questão da coerência do sistema jurídico e, em meio a ela, o problema das antinomias das normas a partir de suas múltiplas dimensões. Por fim, é realizado um exame da questão das lacunas no ordenamento jurídico. Em estreita conexão com esses temas, o décimo primeiro capítulo focaliza os temas da vigência, da eficácia e do conflito de leis no tempo, tendo por base a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei 4.657, de 04/09/1942.

Em seguida, o décimo segundo capítulo dirige-se à interpretação e à aplicação do direito, ambas temáticas incontornáveis no âmbito de uma

obra direcionada à implementação de uma abordagem introdutória à Teoria Geral do direito. Assim, sustentando que a “tarefa primordial e típica do jurista é, antes de qualquer coisa, a interpretação da norma”, o autor e uma digressão de forte acento filosófico, mobiliza Friedrich Schleiermacher, Wilhelm Dilthey, Martin Heidegger, Hans-Georg Gadamer e Paul Ricoeur para fundamentar a sua análise da hermenêutica jurídica como teoria científica da interpretação. Após examinar as diversas técnicas de interpretação, o capítulo consigna uma interessante incursão por métodos de interpretação nos quais o enfoque filosófico predomina sobre o dogmático. Assim, alude à interpretação conforme a Constituição, ao método científico espiritual, ao método tópico-problemático, ao método hermenêutico concretizador, ao método normativo estruturante e ao método hermenêutico da alteridade jurídica,<sup>16</sup> para, a partir daí, enfocar a interpretação e a sua extensão.

O décimo terceiro capítulo, dedicado ao incontornável tema dos fundamentos do direito, tem por objeto privilegiado a questão da justiça. Assim, em primeiro lugar, enfoca, especialmente com base no pensamento aristotélico, as noções de justiça distributiva, justiça corretiva, justiça comutativa, justiça judiciária ou reparativa, justiça restaurativa e justiça social. Em seguida, realiza uma síntese panorâmica da ideia de justiça até a primeira metade do século XX, a partir da qual enfoca, em termos sintéticos, algumas das mais importantes teorias da justiça na atualidade: a) a justiça como equidade proposta por John Rawls; b) a justiça na perspectiva de Ronald Dworkin; c) a justiça como aplicação correta de uma norma, tal como proposta por Alf Ross; d) a “justiça formal” de Chaim Perelman; e) a “justiça como exatidão” proposta por Robert Alexy; f) a perspectiva de Paul Ricoeur acerca da justiça; g) a justiça como reconhecimento a partir da reconstrução normativa tal como proposta por Axel Honneth; h) a justiça a partir da alteridade jurídica, tal como concebida pelo próprio autor.<sup>17</sup>

Por fim, à guisa de conclusão, o décimo quarto capítulo analisa o impacto das revoluções científicas e das inovações tecnológicas sobre a

16 Nesse particular, o autor introduz o leitor ao método por ele idealizado, com base na fenomenologia e na ontologia do filósofo Emmanuel Lévinas. A respeito, ver: CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti. Teoria da alteridade jurídica – em busca do conceito de Direito em Emmanuel Lévinas. São Paulo: Editora Perspectiva, 2016.

17 Cf. CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti. Teoria da alteridade jurídica – em busca do conceito de Direito em Emmanuel Lévinas. São Paulo: Editora Perspectiva, 2016, p. 12.

atividade jurídica. Para tanto, mobilizando, de modo original, as obras de autores como Carla Faralli, Thomas Kuhn, Jack Balkin e Herman Kantorowicz, realiza-se um exame ponderado dessa questão perturbadora. Contudo, as conclusões do autor são, quanto a esse tema, alentadoras, uma vez que, em sua avaliação, “nenhuma inovação tecnológica - tampouco a inteligência artificial - terá o condão de suceder o jurista pois, como já asseverado, sua atividade decorre de relações humanas complexas” e “o direito não será substituído por algorítimos.” Por conseguinte, apesar de impactada pelas inovações tecnológicas, a atividade jurídica remanescerá, em seu entendimento, indispensável.

Procurando não apenas instruir, mas, inclusive, sensibilizar o estudante e o jurista acerca das importantes questões de que trata, o livro Manual da Teoria Geral do Direito de Carlos Eduardo Nicoletti Camillo assume particular importância. Para além da significativa contribuição que traz para o estudo teórico do direito, trata-se de uma obra que também serve de crítica às abordagens que, balizadas por uma orientação meramente dogmática, circunscrevem-se a um formalismo estéril e pouco vocacionado a contribuir para uma compreensão mais consequente a regulação jurídica. Assim, a sua publicação pela Almedina confirma o compromisso desta prestigiosa editora para com a difusão da pesquisa de qualidade, o que certamente contribui ao desenvolvimento de uma atividade jurídica compromissada com “a justiça, os valores sociais e a dignidade da pessoa humana”, tal como propugnada pelo autor.

### **Orlando Villas Bôas Filho**

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da PUC-SP.

Bacharel em Filosofia pela Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP.

Bacharel e Licenciado em História pela Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas e pela Faculdade de Educação da USP.

Doutor e Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da USP.

Pós-doutorado na Université de Paris X (Nanterre) e na École Normale Supérieure de Paris. Professor da Faculdade de Direito da USP e da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Membro do Réseau Européen Droit et Société

# APRESENTAÇÃO

Se é verdade a máxima grega, atribuída a Protágoras, de que o homem é a medida de todas as coisas, e se essa máxima encerra em si a compreensão da mutabilidade, da transitoriedade e falibilidade dos seres humanos, há necessidade de regras claras para uma convivência civilizada. Essa é uma das funções do Direito.

Entender a origem dessas regras, seus fundamentos morais, éticos é uma missão daqueles que estudam a Teoria do Direito, estudo que deu origem ao título dessa obra, Introdução ao Estudo do Direito.

Carlos Camillo, profundo conhecedor da matéria, baseou-se em anos de estudo e em sua experiência na sala de aula para traduzir, por meio de linguagem clara e objetiva ao interessado na leitura e estudo do tema, conceitos de direito debatidos desde os filósofos gregos e romanos (berço da cultura ocidental).

A obra explica o conceito de direito, sua origem e importância. Segue trazendo elementos da engenharia social e a função do direito frente à sociedade, além de tratar sobre o dilema entre moral e ética.

Nos capítulos seguintes, explicita as fontes do direito, fazendo a diferenciação entre a “Teoria geral das fontes do direito” e “As fontes do direito em espécie”, matéria essencial na construção do raciocínio jurídico, que dá origem à metodologia do pensamento jurídico, o direito como ciência, seu objeto, o desenvolvimento do texto jurídico e as principais correntes da ciência jurídica.

O capítulo sobre a norma jurídica, traz a clássica teoria de Kelsen sobre o dever ser e as visões de Hart e Dworkin, com a preocupação de inserir a norma dentro de um sistema de conhecimento e sua aplicação.

O autor trata ainda da interpretação e aplicação do direito e constrói uma visão geral sobre o sistema jurídico, destacando dessa forma, a importância na compreensão da hierarquia das normas, seus conflitos e como é tratada a norma no tempo e espaço (vigência da norma), com base na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Por fim, a obra traz uma reflexão moderna sobre o papel do jurista no século XXI, em meio às revoluções tecnológicas, inovações e de que forma isso se reflete no direito, afinal, como dissemos antes, a mutabilidade e a transitoriedade envolvem o comportamento humano e nos obrigam sempre a pensar em uma nova forma de fazer direito.

Deixo então, os leitores, com uma obra que representa o “estado da arte” sobre o tema da Introdução ao Estudo do Direito.

**Felipe Chiarello**

Bolsista Produtividade 2 do CNPq – Brasil (Processo n. 311353/2018-5). Doutor e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Foi membro do Conselho Técnico Científico, do Conselho Superior e do Comitê da Área do Direito da CAPES-MEC. Diretor da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie e Professor do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Político e Econômico da mesma instituição. Membro do Comitê da Área do Direito no Programa SciELO/ FAPESP. Membro Titular da Academia Paulista de Letras Jurídicas e da Academia Mackenzista de Letras.